



Ofício nº 028/2025

Maceió, 18 de março de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Combate

Ten. Cel. Anderson LUIZ ALVES Figueiredo

Assunto: SFPC em morosidade excessiva

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para dar conhecimento à Vossa Senhoria acerca de um lapso temporal extremamente dilatado na tramitação e análise de processos de atiradores, caçadores e colecionadores pela SFPC subordinada à Vossa Organização Militar.

Para afirmarmos isso, encaminhamos abaixo *printscreens* de alguns processos do SISGCORP que comprovam que a referida SFPC perdura atualmente até 09 (nove) meses sem análise de um processo, consoante o processo de nº 012948.24.025672, protocolado em 22/07/2024 e sem análise até a presente data:

Nº Protocolo	Data de Entrada	Serviço	Situação do Processo	Motivo	OM
012948.24.025672	22/07/2024	Concessão de Registro para Pessoa Física - CAC	Em análise		1º BE Cmb (Es)
012948.24.026168	11/09/2024	Concessão de Registro para Pessoa Física - CAC	Pronto para Análise		1º BE Cmb (Es)
012948.24.026735	30/10/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Pronto para Análise		1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola)
012948.24.026873	13/11/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Pronto para Análise		1º BE Cmb (Es)
012948.24.027062	27/11/2024	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Pronto para Análise		1º BE Cmb (Es)

Temos certeza de que Vossa Senhoria está tomando ciência desse atraso por meio deste ofício, além de sabermos que as atitudes a serem adotadas não serão outras senão a regularização dos prazos dos processos aqui apontados e a determinação de mutirão para regularização dos prazos processuais.

Quando o assunto é prazo legal para análise processual, há determinação específica na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e determina a análise do processo em até 30 (trinta) dias, *in verbis*:



Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Esclarecemos ainda que esses processos de CAC's sequer possuem instrução, haja vista que a análise é vinculada ao determinado pela legislação, não sendo assim discricionária, e sequer são realizadas diligências no processo que justifiquem uma instrução, como a oitiva de testemunhas ou envio de ofícios à outros órgãos. Em face da Lei 9.784/99 tratar de todos os processos administrativos, é imperioso saber que o contido na legislação “*Concluída a instrução de processo administrativo*” não se aplica aos processos em questão pelas razões aqui expostas.

Temos ciência da grande quantidade de processos e entendemos que, muitas vezes, não será possível cumprir o prazo definido pela legislação. Todavia, temos certeza que Vossa Senhoria entende que o prazo de 09 (nove) meses para análise de um processo é irrazoável e injustificado. Ademais, reforçamos os pedidos aqui elencados com fulcro na Constituição Federal de 1988, que determina:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...).

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

1. Apurar o contido neste ofício e realizar mutirão processual para que o prazo legal seja restabelecido ou se aproxime ao máximo do previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99;
2. Determinar a análise dos processos mencionados no corpo deste ofício;
3. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria na busca pela resolução dos problemas aqui noticiados para darmos conhecimento aos atletas prejudicados.

Termos em que,

Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático